



#### **DECISÃO RECURSAL**

#### PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RESPOSTA RECURSO**

PROCESSO: 23411.000861/2020-11

#### EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO № 3/2020

O Pregoeiro do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 105/2020, de 31 de julho de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa "Guerini Sopran Engenharia e Arquitetura Ltda.", em relação ao grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 3/2020 que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de elaboração de projetos , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.

### 1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

Empresa: Guerini Sopran Engenharia e Arquitetura Ltda.

Intencionamos recurso, visto que, a empresa deixou de anexar CREA da empresa e de seus profissionais, atestado em nome da licitante, comprovação de vínculo, falência, contrato e documentos dos sócios. Onde a mesma somente enviou no momento de anexar sua proposta de preços final. E conforme item do edital, os mesmos deveriam ter sido enviados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Não podendo os mesmos serem aceitos como documento complementar.

#### 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

GUERINI SOPRAN ENGENHARIA E ARQUITETURA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP, CNPJ: 24.474.596/0001-20, Endereço: Rua Quarenta nº 102, lote 13 salas 01 quadra 07, Bairro Boa Esperança, CEP 78.068-536 sediado no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, fone: 65 3028-4200, e-mail: priscila@meplicitacoes.com.br neste ato representada por sua procuradora PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA, inscrita na OAB-MT 18569-BM, vem apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico 03/2020 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, frente à decisão que HABILITOU a empresa BARROS ENGENHARIA EIRELI, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital

11 DOS RECURSOS

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Data da sessão: 17/08/2020

Data máxima para apresentação: 21/08/2020

Data da apresentação: 21/08/2020

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

DOS FATOS E DOS DIREITOS

Em data de 17/08/2020 fomos participantes do Pregão Eletrônico nº 03/2020, que tinha como objeto: "ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CONFORME CONDIÇÕES,

QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS".

Após finalizada a etapa de lances, se logrou arrematante a empresa BARROS ENGENHARIA EIRELI.

Foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro que fosse diligenciados os dois atestados apresentados para comprovação de vínculo profissional com a empresa: Atestados Unimed e Solabiá, por meio da apresentação de documentos (subitens 9.11.3 do Edital). Prazo para anexar os documentos de duas horas, até às 17h18min.

Em análise da documentação apresentada pela empresa BARROS ENGENHARIA EIRELI, verificamos que a mesma, deixou de enviar vários documentos de habilitação. Surpresos ficamos quando, a empresa juntamente com os documentos solicitados pelo Pregoeiro para comprovação de vínculo profissional com a empresa, se aproveitou do momento e também enviou os documentos que deveriam ter sidos enviados antes da abertura da sessão, como se fossem documentos complementares. Quais sejam:

- 1 CREA da empresa e de seus profissionais
- 2 Atestado em nome da licitante
- 3 Comprovações de vínculo
- 4 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- 5 Contrato Social e documentos dos sócios

O referido Pregão ocorreu na data de 17 de agosto de 2020, ás 10:00 horas, e a empresa somente enviou os documentos acima citado, após a abertura do certame conforme consta abaixo data e hora dos documentos anexados:

27.697.054/0001-04 BARROS ENGENHARIA EIRELI Contrato Ana.pdf

17/08/2020 16:03

27.697.054/0001-04 BARROS ENGENHARIA EIRELI 02 - ANEXOS.rar

17/08/2020 16:37

27.697.054/0001-04 BARROS ENGENHARIA EIRELI 03 - ANEXOS.rar

18/08/2020 10:30

Ocorre que isso não é verdade, os documentos complementares são complementares àqueles já apresentados, ou seja, diligências.

Quem diz isso? A própria lei do pregão eletrônico, vejamos:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Ainda, o item 7.27.2 o órgão informa possibilitar sanar os erros, é uma cláusula bem comum nos editais, mas ele permite SANAR DOCUMENTOS APRESENTADOS, não apresentar novos, até porque é vedado em licitação a inclusão de documento posterior. Assim, verificamos que os itens quais não foram apresentados, não são sanáveis, pois não foram apresentados, tampouco não complementares, ora que foram exigidos EM EDITAL, não posteriormente, conforme podemos verificar:

7.27.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 4 (quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

É nítido que houve um erro por parte da licitante ao colocar o documento de forma incompleta, desta forma, as empresas que se encontram corretas não podem ser prejudicadas com base em erro único e exclusivo do concorrente

DA HABILITAÇÃO

O item 5, subitem 5.1 do edital é claro quando dispõe que os documentos de habilitação deverão ser encaminhados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Vejamos:

Do Edital

- 5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
- 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

A empresa BARROS ENGENHARIA EIRELI deveria ter sido inabilitada por não cumprir com os requisitos do edital, pois, deixou de enviar os documentos de habilitação exigidos, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quais sejam:

- Item 9.8.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
  - Item 9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- Item 11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Registro de Engenharia e Agronomia) e/ou (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto básico, em plena validade;
- Item 9.11.2. Quanto à Capacidade técnico-operacional: comprovação por intermédio de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração em nome da licitante, expedida por contratante, pessoa jurídica de direito público ou privado (que não a própria licitante) devidamente acervado no CREA e/ou CAU, que comprove que o licitante já tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, atividades semelhantes às do objeto deste Termo de Referência, sendo exigida a comprovação mínima da elaboração dos seguintes projetos:

- Item 9.11.3. Capacidade técnico-profissional: comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas, profissional (is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) nos respectivos conselhos da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico — CAT, expedidas por este(s) conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, atividades semelhantes às do objeto deste Termo de Referência, sendo exigida a comprovação da elaboração dos seguintes projetos:

Conforme podemos verificar, a empresa não cumpriu com as cláusulas editalícias, enviou os documentos que deveriam ter sido apresentamos até a abertura da sessão somente após a fase de lances. Sendo assim, deveria o Sr. Pregoeiro ter inabilitado a empresa BARROS ENGENHARIA EIRELI.

DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Lei nº 8.666/1993 em seu art. 43, §3º, dispõe:

"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Veja, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 veda a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta, assim como o Item 9.17 do edital deixa claro que o licitante que não comprovar sua habilitação por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital será inabilitado.

Do edital

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

A sua falta, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida em Edital acarreta a inabilitação do participante. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei n° 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3°, DA LEI N° 8.666/93. 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, DJE 19/10/2009) (grifo nosso).

Nesse sentido também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÉNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR, Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da Empresa BARROS ENGENHARIA EIRELI.

Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da TRANSPARÊNCIA, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos SÓLIDOS e VERDADEIROS.

O pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo às vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que com o poder de autotutela do Pregoeiro e da Comissão, o ato de habilitar a empresa BARROS ENGENHARIA EIRELI será revisto e declarada sua inabilitação.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR a empresa BARROS ENGENHARIA EIRELI, por não ter apresentado os documentos de habilitação conforme consta no item 5.1., descumprindo assim com as cláusulas editálicias.

Caso este não seja o entendimento do Sr. Pregoeiro (que pode com o seu poder-dever de autotutela, anular seus atos ilegais), seja a presente peça encaminhada ao Jurídico para Parecer, e posteriormente a Autoridade competente para decisão final.

Lembramos a todos que esta peça versa sobre questões de direito, e na ausência de uma resolutiva legal, serão necessários os acionamentos aos órgãos fiscalizadores.

Compreendemos qualquer decisão contrária, porém, informamos desde já que a referida demanda caso não corrigida (por se tratar de ato ilegal) será levada ao Tribunal de Contas para análise e julgamento

**Nestes Termos** 

P. Deferimento

Cuiabá, 21 agosto de 2020.

Priscila Consani das Mercês Oliveira

Procuradora

OAB/MT 18569-B

#### DA CONTRARRAZÃO

BARROS ENGENHARIA EIRELI inscrito no CNPJ n° 27.697.054/0001-04, e na I.E. 9074970386, estabelecido à AVENIDA GUAIAPO N° 2944 – SALA 02, CEP: 87040-583, MARINGÁ - PARANÁ, vem através deste ofício apresentar sua Contrarrazão referente ao Pregão N° 32020. A empresa GUERINI SOPRAN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA CNPJ° 24.474.596/0001-20 alega que a Empresa não apresentou documentos referentes à Qualificação Técnica e Fiscal antes do início da fase de lances. Ocorre que os mesmos estavam todos disponíveis no SICAF para serem baixados e foram reenviados novamente por mera formalidade. Vale ressaltar que contratos públicos podem ser acessados em meios públicos e que ao Participar do certame, a empresa assume total responsabilidade que detém todos os requisitos para habilitação sob penas da Lei 8.666/93 no que tange suas sanções administrativas, onde os contratos são diligências que são solicitados pelo quando necessário pelo Pregoeiro.

Sem mais para o momento

EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS CPF° 082.943.869-60

ENGENHEIRO CIVIL PR-148.992/D BARROS ENGENHARIA EIRELI CNPJ ° 27.697.054/0001-04

#### DA DECISÃO

Iniciando com a citação abaixo da intenção de recurso da empresa:

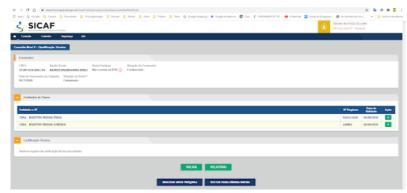
Intencionamos recurso, visto que, a empresa deixou de anexar CREA da empresa e de seus profissionais, atestado em nome da licitante, comprovação de vínculo, falência, contrato e documentos dos sócios. Onde a mesma somente enviou no momento de anexar sua proposta de preços final. E conforme item do edital, os mesmos deveriam ter sido enviados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Não podendo os mesmos serem aceitos como documento complementar.

Importante ressaltar, que conforme item 9.2.3 do edital é possível que o pregoeiro realize consulta em sítios especializados para comprovação da documentação, vejamos o item 9.2.3 do edital:

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

O Primeiro ponto atacado pela empresa se refere ao comprovante da empresa no CREA, alegando que a mesma deixou de enviar os documentos junto com habilitação, contudo esse documento pode ser visualizado por meio de pesquisa ao SICAF, conforme imagem abaixo:

#### Imagem 1:



Fonte: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) Link: <a href="https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf">https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf</a>

Portanto, consulta realizada pela equipe do pregão ao sítio eletrônico do SICAF foi comprovada a inscrição da empresa em plena validade, conforme imagem abaixo:

Imagem 2:



#### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

# Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 54452/2020 Validade: 30/09/2020

Razão Social: BARROS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 27697054000104

Num. Registro: 63698 Registrada desde: 20/06/2017

Capital Social: R\$ 100.000,00

Endereço: AVENIDA GUAIAPO, 2944 SALA 02 CONJUNTO HABITACIONAL LEA LEAL

Município/Estado: MARINGA-PR CEP: 87040583

**Objetivo Social:** 

Serviços de engenharia, representante comercial e comércio varejista de materiais de

construção e construção civil e empreiteira.

Restrição de Atividade : Atividades técnicas restritas às atribuições de seu responsável

técnico.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2019.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a

presente data.

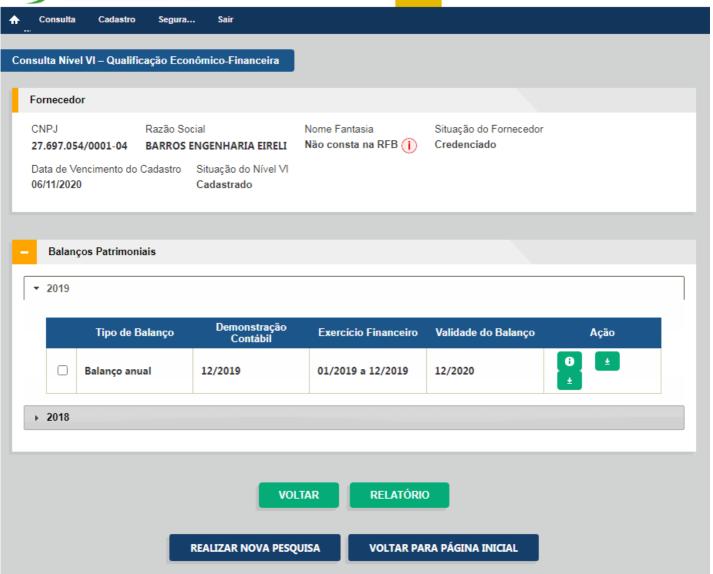
Fonte: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) Link: <a href="https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf">https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf</a>

A certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, na mesma forma foi possível por meio de uma rápida pesquisa no SICAF do fornecedor, nesta pesquisa, foi localizada certidão de falência dentro do prazo de validade, bem como o Balanço Patrimonial, atendendo todos os quesitos da parte de habilitação econômico-financeira.

Imagem 3:







Fonte: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)

Link: https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf

Imagem 4:

# PODER JUDICIÁRIO

## Comarca de Maringá - Estado do Paraná

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Praça Des. Franco Ferreira da Costa , s/n - CEP 87.013-900 - Telefone: (44) 3029-8871 Site: www.distribuidormaringa.com.br - Email: certidaodistribuidormga@gmail.com

# CERTIDÃO NEGATIVA

Número: 202005251431468793366

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço http://www.distribuidormaringa.com.br

\*\* RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT \*\*, Distribuidor e anexos da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc...

C E R T I F I C A, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em o Cartório a seu cargo, os livros de registro e distribuição de feitos CÍVEIS, nos mesmos constatou a INEXISTÊNCIA, de quaisquer pedidos de FALÊNCIA, CONCORDATAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL (Lei nº 11.101/2005) contra:

#### BARROS ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 27.697.054/0001-04

#### Observações:

Não Há.

\*\*\* CERTIDÃO EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO COM BASE NA LEI 11.419 DE 19.12.2006. \*\*\*

\*\*\* EMOLUMENTOS -> VALOR DA CERTIDÃO: R\$ 33,66 = 155 VRC - R\$ 0,65 = ISSQN 2% \*\*\*

O referido é verdade e dá fé.

Fonte: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) Link: <a href="https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf">https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf</a>

Com relação aos atestados de capacidade técnica, o licitante enviou todos os documentos de habilitação solicitados:

9.11.1 - Comprovado por meio de consulta à página do SICAF, conforme já demonstrado no item anterior.

9.11.2 - Capacidade técnica operacional, ou seja, comprovação de que a empresa já tenha prestado o serviço, em todos os projetos, que atendam os itens: 9.11.2.1 - 9.11.2.2 - 9.11.2.3 - 9.11.2.4 - 9.11.2.5 - 9.11.2.6 - 9.11.2.7. os quais foram analisados e validados pela nossa diretoria de infraestrutura composta por engenheiros e arquitetos. Na tabela abaixo, demonstramos todos os atestados apresentados que comprovam a execução do serviço exigido no edital.

Tabela 1: Capacidade técnico-operacional

Subitens	Documentos
9.11.2.1	Atestado Prefeitura de Rolândia Atestado Maravalhas
9.11.2.2	Atestado Solábia
9.11.2.3	Atestado Solábia
9.11.2.4	Atestado Prefeitura de Rolândia Atestado Maravalhas
9.11.2.5	Atestado Unimed
9.11.2.6	Atestado Prefeitura de Rolândia

<sup>\*\*\*</sup> Buscas Efetuadas nos Últimos 20 anos.

<sup>\*\*\*</sup> Esta CERTIDÃO não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como Autor(a).

9.11.2.7 Não se aplica

Fonte: próprio autor retirado dos documentos anexados no Sistema Comprasnet, pregão eletrônico nº 3/2020.

Ademais, outro ponto atacado no recurso administrativo da empresa é relativo ao atestado técnico profissional, ou seja, comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, devendo comprovar os itens 9.11.3.1 - 9.11.3.2 - 9.11.3.3 - 9.11.3.4 - 9.11.3.5 - 9.11.3.6 - 9.11.3.7 - 9.11.3.8 - 9.11.3.9 - 9.11.3.10, os quais foram analisados e validados pela nossa diretoria de infraestrutura composta por engenheiros e arquitetos. Na tabela abaixo pode ser visualizado a comprovação dos atestados técnicos operacionais:

Tabela 2: Capacidade técnico-profissional

Subitens	Documentos
9.11.3.1	Acervo Evandro L. B. S.
9.11.3.2	Acervo Ana C. K.
9.11.3.3	Acervo Ana C. K.
9.11.3.4	Acervo Evandro L. B. S.
9.11.3.5	Acervo Cláudio S.
9.11.3.6	Acervo Evandro L. B. S.
9.11.3.7	Não se aplica
9.11.3.8	Todos atendidos
9.11.3.9	Todos atendidos
9.11.3.10	Todos atendidos

Fonte: próprio autor retirado dos documentos anexados no Sistema Comprasnet, pregão eletrônico nº 3/2020.

Portanto, como pode ser identificado nas tabelas 1 e 2 acima, é possível identificar que os atestados operacionais e profissionais satisfazem os requisitos estabelecidos no edital, e como diligência solicitamos a comprovação do vínculo profissional do profissional com a empresa, que foi enviada dentro prazo solicitado no chat do Comprasnet.

Conforme os contratos abaixo, comprovam o vínculo dos profissionais com a empresa.

Imagem 5:



## CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Por meio deste instrumento "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS", de um lado a firma: BARROS ENGENHARIA EIRELI com sede na AV.GUAIAPO 2944, SALA 02 à inscrita no C.N.P.J. n.º 27.697.054/0001-04 representada nesta ocasião por seu sócio: EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS, ENGENHEIRO CIVIL CREA 148.992/D - PR, SOLTEIRO R.G. n.º 12.566.925-5 C.P.F. n.º 082.943.869-60 doravante denominado de simplesmente Contratante, do outro lado o Sr. CLAUDIO SCHLOMMER, brasileiro, R.G. n.º 3.215.964-8 C.P.F. n.º 585.752.789-97, com título profissional ENGENHEIRO MECÂNICO, CREA PR 26.820/D - PR doravante denominado de simplesmente Contratado, tem entre si acertado o seguinte:

Cláusula 1ª - Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Prestador de Serviço na Elaboração de Projetos Técnicos conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme descriminado na ART de Projeto.

Fonte: documento anexado no Sistema Comprasnet, pregão eletrônico nº 3/2020.

Imagem 6

# CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Por meio deste instrumento "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS", de um lado a firma: BARROS ENGENHARIA LTDA-ME com sede na AV.GUAIAPO 2944, SALA 02 à inscrita no C.N.P.J. n.º 27.697.054/0001-04 representada nesta ocasião por seu sócio: EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS, ENGENHEIRO CIVIL CREA 148.992/D - PR, SOLTEIRO R.G. n.º 12.566.925-5 C.P.F. n.º 082.943.89-60 doravante denominado de simplesmente Contratante, do outro lado o Sra. ANA CAROLINA KRAHL, brasileira, C.P.F. n.º 070.217.619-29, com titulo profissional ENGENHEIRA ELETRICISTA, Cart. CREA PR-156688/D doravante denominado de simplesmente Contratado, tem entre si acertado o seguinte:

Cláusula 1ª - Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Prestador de Serviço na Elaboração de Projetos Técnicos conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme descriminado na ART de Projeto.

Fonte: documento anexado no Sistema Comprasnet, pregão eletrônico nº 3/2020.

#### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa Guerini Sopran Engenharia e Arquitetura Ltda., submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.17, do Decreto 10.024/2019.

Curitiba/PR, 2020.



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO DA COSTA SILVA, DIRETOR(a), em 01/09/2020, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por BRUNO RUTHES DE LIMA, COORDENADOR(A), em 01/09/2020, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0876884 e o código CRC 87C61BC2.



Referência: Processo nº 23411.000861/2020-11

SEI nº 0876884

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ | PROAD/CL/PROAD/DLC/PROAD/REITORIA-CL/PROAD Rua Emilio Bertolini, nº 54, Curitiba - PR | CEP CEP 82920-030 - Brasil